

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

SF/19089.61547-60

RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PL) nº 5.373, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais – LCA) para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.*

Pelo art. 1º, a proposição altera 35 artigos da Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, majorar os valores máximo e mínimo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações. O art. 2º estabelece a vigência da lei em que porventura se converter a proposição na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca que a brandura das penas impostas pela maioria dos tipos penais previstos na LCA os caracteriza como crimes de menor potencial ofensivo, facultando aos infratores o benefício da transação penal, que, dada a complexidade dos crimes ambientais, não favorece o melhor tratamento da questão.

Ainda de acordo com o autor do projeto, disso exsurge a necessidade de aumento das penas, para que os crimes ambientais sejam considerados de médio e maior potencial ofensivo.

A proposição sob exame foi despachada a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I, III e VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente, defesa dos recursos naturais, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como matérias pertinentes à preservação da biodiversidade e ao direito ambiental, temas da proposição ora sob exame.

O PL nº 5.373, de 2019, vem em boa hora. O Brasil passa por uma das maiores crises ambientais de sua história. Em 2019, a devastação da Floresta Amazônica aumentou consideravelmente. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), de 1º de janeiro a 8 de outubro deste ano, o aumento nos focos de incêndio em relação ao mesmo período de 2018 foi de 49%, sendo que a Amazônia concentra 46% desses focos.

Os dados preliminares do mesmo instituto, obtidos por meio do Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), indicam que entre agosto de 2018 e julho deste ano foram desmatados na Amazônia 6.833 km² de vegetação nativa, o que representa 49% de aumento em relação ao período anterior (4.572 km²). A área desmatada em julho de 2019 foi de 2.254,8 km², 278% maior do que em julho de 2018, quando foram desmatados 596,6 km².

No Nordeste, uma tragédia sem precedentes, causada pela chegada à costa de manchas de petróleo cru de origem ainda desconhecida, está matando animais marinhos e comprometendo a qualidade ambiental das praias, levando o estado da Bahia a decretar estado de emergência.

Garimpos clandestinos, causadores de grande impacto ambiental, proliferam pelo País, especialmente na Amazônia. Traficantes de animais silvestres são detidos em operações dos órgãos ambientais e das polícias e após poucos meses são pegos novamente com grandes carregamentos de espécimes retirados dos nossos biomas. O desastre de Mariana não foi suficiente para que a catástrofe não se repetisse em Brumadinho.

SF/19089.61547-60

Todos esses exemplos demonstram que, não obstante termos uma lei bastante abrangente para punir a prática de ilícitos ambientais, as sanções penais e administrativas estabelecidas na LCA não são dissuasivas a ponto de não compensar a execução do delito. Para os infratores, o crime tem compensado.

Ademais, falta na lei a previsão de ações mais duras relativas aos bens utilizados nas infrações, como a destruição em campo de equipamentos, quando seu transporte pelas equipes de fiscalização for inviável, e o perdimento administrativo. Medidas dessa natureza muitas vezes têm um poder de demover o potencial infrator até maior do que as multas, pois causam grande prejuízo econômico aos negócios que lucram com a degradação ambiental.

Causa indignação observar que grande parte dos crimes ambientais é punida com o pagamento de cestas básicas, levando à sensação de que esse tipo de crime compensa.

Esse é o problema que a proposição legislativa que ora examinamos procura enfrentar. Por meio da majoração das sanções penais e administrativas e da instituição de medidas como a destruição em campo e o perdimento administrativo de bens usados para praticar danos ambientais ilegais, a iniciativa busca a correção de uma distorção histórica. O crime ambiental afeta a coletividade e até mesmo as futuras gerações, e a aplicação de brandas punições a esse tipo de delito consiste em grave incoerência do nosso sistema jurídico. Não é adequado que a legislação puna com mais rigor quem inflige um dano a apenas um indivíduo ou um grupo restrito de pessoas e ao mesmo tempo seja condescendente com aqueles que minam o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida de todos os habitantes do Planeta.

A proposição ainda cuida de corrigir inconsistências da Lei de Crimes Ambientais. Uma delas, presente no art. 50, coloca em um mesmo artigo compena prevista muito baixa, infração gravíssima, como a destruição de vegetação fixadora de dunas, que é considerada Área de Preservação Permanente (APP) pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e o dano a florestas plantadas, infração muito menos danosa. O PL em análise tratou de levar a proteção de qualquer tipo de vegetação nativa considerada como APP – e não apenas as florestas –, inclusive aquela responsável pela fixação de dunas, ao regime do art. 38, cujas penas previstas são maiores e serão majoradas com a aprovação do projeto.

SF/19089.61547-60

Consideramos, portanto, extremamente meritória e oportuna a proposição.

No que concerne à constitucionalidade e à juridicidade, a análise da proposição será feita pela CCJ. Oferecemos apenas um sutil reparo relativo à técnica legislativa. A ementa do PL nº 5.373, de 2019, não explicita todo o objeto da lei, em contraste com o que reza o art. 5º da lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Dessa forma, apresentamos emenda de natureza meramente formal para adequar a ementa da proposição ao que preceitua a lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.373, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas previstas para crimes ambientais, estabelecer novas circunstâncias agravantes, majorar os valores mínimo e máximo das sanções administrativas e determinar procedimentos relativos aos bens utilizados nas infrações.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora